



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação de Ajuda à Crianças Necessitadas – ASSOCRINE, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Ajuda à Crianças Necessitadas – ASSOCRINE.

Ministério da Justiça, em Maputo, 30 de Maio de 2007. – A Ministra da Justiça, *Esperança Machavela*.

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação de Ajuda à Criança Órfãos Vítimas de HIV e Desamparadas — UKULA, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Ajuda à Criança Órfãos Vítimas de HIV e Desamparadas — UKULA.

Ministério da Justiça, Maputo, 24 de Agosto de 2007. – A Ministra da Justiça, *Esperança Machavela*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação de Ajuda à Crianças Necessitadas – ASSOCRINE

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Julho de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100019604 uma associação denominada Associação de Ajuda à Crianças Necessitadas – ASSOCRINE, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração, natureza, fins e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A associação adopta a denominação Associação de Ajuda à Crianças Necessitadas – ASSOCRINE e tem a sua sede na cidade de

Maputo, podendo, no futuro, por deliberação da assembleia geral, abrir suas representações nas outras províncias do país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

ASSOCRINE é constituída por um tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Natureza

ASSOCRINE é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos e de âmbito nacional, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO QUARTO

Objectivos

São objectivos gerais da associação:

- Promover diálogo construtivo para a comunidade com vista a alocar meios que permitam a sustentabilidade das crianças;

- Formar núcleos comunitários interessados para o desenvolvimento das actividades sócio-económicas para o benefício das crianças necessitadas;
- Promover os direitos e deveres cívicos da criança;
- Motivar as comunidades para ganhar o ânimo da reintegração das crianças nas famílias para que seja o futuro de Moçambique e de África;
- Desenvolver actividades económicas para sustentabilidade da associação;
- Criar caixas de assistência social para responder as necessidades das crianças mais necessitadas;
- Criar relações de cooperação entre as crianças da província e outras crianças da sociedade em geral;
- Dialogar com as instituições governamentais e não-governamentais, para a inserção das crianças necessitadas na sociedade.

ARTIGO QUINTO

Fundo

Os fundos da ASSOCRINE são constituídos por:

- a) Contribuição dos membros;
- b) Donativos.

CAPÍTULO II

Das condições de admissão

ARTIGO SEXTO

Condições de admissão

São condições de admissão para membros da ASSOCRINE:

- a) Ser maior de dezoito anos de idade;
- b) Ter manifestado o interesse em filiar-se à associação, por livre vontade por meio de um documento escrito acompanhado por jóia ao Conselho de Direcção;
- c) Ter espírito de acolhimento de carácter social e voluntário;
- d) Aceitar desenvolver actividades sócio-económicas;
- e) Aceitar os princípios da associação previstos no presente estatuto;
- f) Aceitar contribuir material, científica e tecnicamente no processo de desenvolvimento.

ARTIGO SÉTIMO

Categoria dos membros

Os membros da ASSOCRINE podem ser:

- a) Membros fundadores, os presentes na sessão da assembleia constituinte;
- b) Membros efectivos, os que efectivamente participam activamente nas actividades da associação;
- c) Membros beneméritos, os que pela acção tiverem concorrido particularmente para o desenvolvimento da própria associação;
- d) Membros honorários, os que pela importância no processo de desenvolvimento sócio-económico do país ou do mundo forem eleitos pela Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

Direitos dos membros

São direitos dos membros da ASSOCRINE:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos directivos;
- b) Participar nas eleições dos representantes da associação;
- c) Possuir cartão de identificação dos membros da ASSOCRINE;

d) Participar em todas as actividades promovidas pela ASSOCRINE e que o membro seja convocado ou envolvido;

e) Receber gratuitamente todas as publicações que a associação editar ou em circulação;

f) Propor e contribuir com ideias construtivas para o progresso da associação;

g) Os membros honorários e beneméritos não usufruem os direitos previstos nas alíneas a), b), d) e h);

h) Recorrer das decisões da associação em caso de não concordar.

ARTIGO NONO

Deveres dos membros

São deveres dos membros da ASSOCRINE:

a) Pagar regularmente as suas quotas;

b) Aceitar os cargos pelos quais forem eleitos;

c) Aplicar e respeitar os estatutos, regulamento, programas e as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Direcção da ASSOCRINE;

d) Participar activamente no desenvolvimento comunitário para o bem-estar das crianças;

e) Cumprir os compromissos assumidos pela associação no período acordado;

f) Zelar pelo património da associação;

g) Participar em todas as reuniões para as quais forem convocados;

h) Promover os princípios e direitos da criança;

i) Encorajar a criança a reintegração comunitária.

ARTIGO DÉCIMO

Perda de qualidade

Perdem a qualidade de membros da ASSOCRINE:

a) OS que pratiquem actos contrários aos princípios da associação;

b) Por morte do membro;

c) Os que causem prejuízos materiais e morais à associação.

CAPÍTULO III

Da disciplina e processo

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Infracções disciplinares

Um) Toda conduta ofensiva aos preceitos estatutários, regulamentos internos ou as deliberações da Assembleia Geral e as directivas dos demais órgãos directivos constituem infracções disciplinares.

Dois) O disposto no número que antecede não prejudica o que a lei estabelece relativamente a outros procedimentos.

Três) Às infracções disciplinares cabe as seguintes penas de acordo com a gravidade da infracção:

a) Advertência;

b) Repreensão registada;

c) Repreensão proferida em Assembleia Geral;

d) Suspensão das funções no caso de ser membro dos órgãos directivos;

e) Multa;

f) Despromoção;

g) Demissão;

h) Expulsão.

Quatro) A pena de expulsão só poderá ser aplicada, depois de renitência do membro em aceitar outras correcções anteriores.

Cinco) As penas previstas nos números sete e oito da alínea c) são ratificadas pela Assembleia Geral;

Seis) Á pena de expulsão serão aplicadas nos casos de reincidência nas penas previstas nos números dois e três do artigo décimo primeiro dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Penas

Aplicação das penas:

a) O poder disciplinar é exercido pelo Conselho de Direcção;

b) Nenhuma pena será aplicada sem obedecer os trâmites processuais legais, sendo o procedimento disciplinar da competência do presidente do Conselho de Direcção;

c) O procedimento a que se refere o número anterior prescreve no prazo de oito dias;

d) Da decisão do Conselho de Direcção cabe recurso à Assembleia Geral;

e) Da decisão da Assembleia Geral cabe ao recurso aos tribunais comuns.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Readmissão

O membro que tiver perdido a sua qualidade de membro, poderá ser readmitido conforme a deliberação da Assembleia Geral, sob proposta fundamentada do Conselho de Direcção e só depois de cumprir o que for regulamentado.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Órgãos da Assembleia Geral

São órgãos da ASSOCRINE:

- a) Assembleia Geral;

- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Assembleia Geral

Atribuição da Assembleia Geral:

- a) Assembleia Geral é a reunião de todos os associados, sendo o órgão máximo da associação e as suas deliberações são de cumprimento obrigatório para todos os membros;
- b) No seu exercício a Assembleia Geral é dirigida por uma Mesa da Assembleia Geral composta por um presidente, vice-presidente e um secretário todos eles eleitos na sessão da Assembleia Geral;
- c) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano e extraordinariamente sempre que necessário;
- d) A Assembleia Geral será convocada por via rádio ou carta expedida aos associados onde indicar-se-á o dia, a hora, local da reunião e agenda dos trabalhos;
- e) A Assembleia Geral reunirá sempre que houver mais que três quartos dos seus membros e deliberará por maioria absoluta nas questões de fundo (alteração dos estatutos e dissolução da associação);
- f) Todas as decisões deliberadas na sessão serão anotadas pelo secretariado num livro devidamente assinado pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral;
- g) Nas sessões da Assembleia Geral serão convocadas entidades singulares ou colectivas estrangeiras ou observadores sem direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências da Assembleia Geral

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar, alterar e reformular o presente estatuto;
- b) Analisar e aprovar questões ligadas à associação;
- c) Aprovar o plano anual do Conselho de Direcção;
- d) Eleger e demitir os membros do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal;
- e) Estabelecer o montante de jóia a ser pago pelos membros bem como deliberar sobre a sua alteração;
- f) Definir anualmente as linhas gerais da política da associação;
- g) Decidir sobre qualquer assunto ou alteração não previsto no presente estatuto;

- h) São anuláveis as deliberações tomadas sobre matérias estranhas a ordem do dia, salvo se todos os associados comparecerem à reunião e todos concordarem com o adiamento.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Conselho de Direcção

Um) O Conselho de Direcção é o órgão executivo da associação.

Dois) O Conselho de Direcção é composto por um presidente, um secretário e um tesoureiro.

Três) A actividade permanente e contínua da associação será assegurada por um gestor nomeado pelo presidente do Conselho de Direcção e confirmado pela Assembleia Geral ou por três quartos dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências do Conselho de Direcção

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Promover, planificar e dirigir as actividades da associação e serviços necessários à prossecução dos seus objectivos;
- b) Zelar pelo funcionamento das normas legais e estatutárias da Assembleia Geral;
- c) Convocar sessão da Assembleia Geral;
- d) Responder a associação em juízo e em todos os actos por onde for solicitado;
- e) Aprovar projectos da associação;
- f) Admitir novos membros e propor o sancionamento nas sessões da Assembleia Geral;
- g) Propor o montante da taxa de admissão para os membros;
- h) Propor a nomeação do gestor e informar a Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de controlo das actividades da associação e é composto por um coordenador, um vice-coordenador e um vogal eleito em Assembleia Geral.

Dois) O Conselho Fiscal reunirá sempre que for necessário.

Três) O Conselho Fiscal pode participar nas reuniões do Conselho de Direcção sem ser convidado e sempre que desejar ou pela solicitação deste.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências do Conselho Fiscal

São competências do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar os projectos e as actividades da associação;

- b) Examinar as escrituras e a documentação da associação sempre que julgar necessário;
- c) Fiscalizar o regulamento, conservação e utilização dos bens da associação;
- d) Emitir o parecer sobre os relatórios anuais do Conselho de Direcção sobre o exercício de contas da sua gerência, assim como o orçamento e plano de actividades;
- e) Verificar o cumprimento dos estatutos, regulamentos, deliberações da Assembleia Geral e legislação geral;
- f) Requerer a convocação da sessão extraordinária da Assembleia Geral sempre que julgar necessário;
- g) Apresentar o relatório das suas actividades a Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A dissolução da associação será feita pela Assembleia Geral convocada expressamente para o efeito, mediante a aprovação por unanimidade por três quartos dos seus membros, cabendo deliberar sobre o destino a dar aos bens da associação.

Dois) A liquidação do património da associação será assegurada pelo Conselho de Direcção em exercício.

Três) A liquidação será efectuada no prazo de seis meses após ter sido deliberado.

Quatro) Após a liquidação a partilha far-se-á nos termos seguintes:

- a) Pagamento de dívida;
- b) Entrega de valores das taxas de admissão aos membros;
- c) Entrega de remanescente a entidades similares ou pessoas vulneráveis.

CAPÍTULO VI

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) A primeira reunião da Assembleia Geral é da assembleia constituinte.

Dois) Após a efectivação da escritura pública da ASSOCRINE, os membros eleitos para os órgãos sociais serão automaticamente reconduzidos nos mesmos cargos até a próxima sessão da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Casos omissos

Tudo o que não for previsto nos presentes estatutos e no seu regulamento interno, será regulado pela lei vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e sete. – O Técnico, *Ilegível*.

C.M. Construtora de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Agosto de dois mil e sete, exarada a folhas cento trinta e duas a cento e trinta e cinco do livro de notas para escrituras diversas B barra um do Cartório Notarial de Mocuba, a Acargo do respectivo conservador e notário, Rafael Abdul Jalilo, técnico superior dos registos e notariado do teor seguinte:

No dia um de Agosto de dois mil e sete, na Conservatória dos Registos e Notariado, desta cidade de Mocuba, sito na Rua Paulo Samuel Kankhomba esquerdo, perante mim, Rafael Abdul Jalido, técnico superior dos registos e do notariado, conservador e notário do referido cartório, em pleno exercício de funções compareceram como outorgantes:

Primeiro. Pedro João Isaías, solteiro, maior, natural de Dondo, província de Sofala, portador de Passaporte número 089132, emitido pelos Serviços Provinciais de Migração da Zambézia, Quelimane em quatro de Setembro de dois mil e três, residente na cidade de Mocuba.

Segundo. Agnes Pedro João Isaías, menor, representado pelo primeiro que outorga na qualidade foi dito:

Que entre si constituem uma sociedade de construção por quotas de responsabilidade limitada denominada C.M. Construtora de Moçambique, Limitada, com sede na cidade de Mocuba, tendo como objecto social os constantes estatutos, com capital social de seiscentos mil meticais correspondente a duas quotas desiguais pertencentes aos sócios atrás mencionados, sendo quinhentos e setenta mil meticais de sócio Pedro João Isaías e trinta mil meticais da sócia Agnes Pedro João Isaías, respectivamente e será gerida pelo sócio maior. Que a sociedade reger-se-á pelos documentos complementares elaborados nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado que ficam a fazer parte integrante desta escritura que o outorgante declara ter lido tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo e efeitos legais e dispensa a leitura.

Assim disse e outorgou.

Instruem a presente escritura os seguintes documentos:

Estatutos, certidão de denominação e procuração.

Foi esta escritura lida em voz alta ao outorgante e ao mesmo explicado quanto ao seu conteúdo e efeitos legais com advertência da sua publicação.

Está conforme.

Cartório Notarial de Mocuba, seis de Agosto de dois mil e sete. – O Notário, *Ilegível*.

PAF Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Março de dois mil e sete, lavrada de folhas quarenta e sete a cinquenta do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e três da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes os senhores João Carlos Gomes Ferreira, casado, de nacionalidade portuguesa e residente na Estrada Nacional número seis, zona industrial, nesta cidade de Chimoio e Ana Paula Santos Antunes, casada, de nacionalidade portuguesa e residente na Estrada Nacional Número Seis, zona industrial nesta cidade de Chimoio.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos documentos acima mencionados.

E por eles foi dito:

Que são os únicos e actuais sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade, limitada, denominada PAF Construções, Limitada, celebração da presente escritura pública altera a denominação e objecto de PAF Construções, Limitada para PAF, Limitada, com sede nesta cidade de Chimoio, por uma vez, constituída por escritura do dia vinte de Agosto do ano de dois mil e quatro exarada das folhas vinte e duas a trinta do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e seis desta mesma conservatória com o capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro de seis milhões de meticais.

Que pela presente escritura pública e por deliberação dos sócios em representação da assembleia geral, realizada na sua sessão extraordinária, em vinte e oito de Fevereiro do ano dois mil e sete.

Que consequentemente desta operação alteram por esta mesma escritura que rege a sociedade, que passam a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade adopta a denominação PAF, Limitada.

ARTIGO QUINTO

A sociedade tem por objecto social:

- a) Construção civil e metálica de obras públicas;
- b) Hidráulicas;
- c) Sondagens geológicas e geocêntricas;
- d) Indústria metalomecânica;
- e) Importância e exportação e comércio;
- f) Projectos e consultoria técnica;
- g) Prestação de serviços na área de saúde profiláctica (preventiva e tratamento);
- h) Consultório médico;
- i) Criação de instituições de tratamento, medicamentosa e cirúrgico, observação e medicação;

j) Tratamento e seguimento pré-natal, natal e após-natal;

k) Todo tipo de serviços possíveis relacionados com saúde;

l) Turismo e exploração da indústria hoteleira;

m) Exploração mineira;

n) Comércio geral.

Que em tudo o mais alterado por esta mesma escritura pública continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Assim o disseram e outorgaram.

Instruem o presente acto, ficando a fazer parte integrante desta escritura acta da assembleia geral extraordinária.

Em voz alta e na presença simultânea de todos li e fiz a explicação do conteúdo e efeitos na presente escritura aos outorgantes com advertência especial da obrigatoriedade de requerer o registo deste acto na competente conservatória, dentro do prazo de noventa dias, após o que vão assinar comigo seguidamente.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, dezoito de Julho de dois mil e sete. – O Conservador, *Ilegível*.

PAF Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Janeiro de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e trinta e seis a cento e quarenta do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes os senhores João Carlos Gomes Ferreira, casado, de nacionalidade portuguesa e residente na Estrada Nacional Número Seis, zona industrial, nesta cidade de Chimoio, Carla Maria Ismael Moti Nunes, casada, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade de Chimoio, Alcides da Silva Simões Nunes, casado, de nacionalidade portuguesa e residente nesta cidade de Chimoio e Ana Paula Santos Antunes, casada, de nacionalidade portuguesa e residente na Estrada Nacional Número Seis, zona industrial, nesta cidade de Chimoio.

Constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, cujos estatutos se regularão nos termos das disposições constantes dos artigos seguintes:

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos documentos acima mencionados.

E por eles foi dito:

Que são os únicos e actuais sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada PAF Construções, Limitada, celebração da presente escritura pública altera a denominação e objecto de PAF Construções, Limitada, com sede nesta cidade de Chimoio, constituída por escritura de

vinte de Agosto do ano dois mil e quatro, exarada das folhas vinte e duas a trinta do livro de notas para escritura diversa número duzentos e seis desta mesma conservatória, com o capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro de um milhão de meticais, possuindo o segundo e terceiro outorgantes, uma outra de valor nominal de duzentos e quarenta meticais cada, equivalente a vinte e quatro por cento do capital cada um.

Que pela presente escritura pública e por deliberação da assembleia geral, realizada, na sua cessão extraordinária, em três de Janeiro do ano corrente, e não lhe convendo continuar na referida sociedade, cedem aquelas suas quotas ao primeiro outorgante João Carlos Gomes Ferreira, com todos correspondentes direitos de obrigações e pelo valor de quinhentos mil meticais, que declaram terem já recebido do cessionário na sua totalidade e que por isso lhe confere plena quitação.

Que em consequência desta operação, os actuais sócios, elevam o capital social da sociedade para seis milhões de meticais, sendo o valor do aumento de cinco milhões de meticais, que deram entrada na respectiva caixa social em bens e dinheiro.

Que consequentemente alteram por esta mesma escritura pública, a composição dos artigos sétimo e décimo do pacto social, que rege a sociedade, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SÉTIMO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro e bens, é de seis milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma de valor nominal de quatro milhões quinhentos e sessenta mil meticais, equivalente a setenta e seis por cento do capital, pertencente ao sócio João Carlos Gomes Ferreira e a outra quota de valor nominal de um milhão quatrocentos e quarenta mil meticais, equivalente a vinte quatro por cento do capital, pertencente a sócia Ana Paula Santos Antunes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por ambos os sócios que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura de qualquer um dos gerentes.

Três) Os gerentes não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito ao seu objecto social, nomeadamente em letras a favor, fianças e abonações.

Que em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura pública continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Assim o disseram e outorgaram.

Instruem o presente acto, ficando a fazer parte integrante desta escritura acta da assembleia geral extraordinária.

Em voz alta e na presença simultânea de todos li e fiz a explicação do conteúdo e efeitos da presente escritura aos outorgantes com advertência especial da obrigatoriedade de requerer o registo deste acto na competente conservatória, dentro do prazo de noventa dias, após o que vão assinar comigo seguidamente.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, dezoito de Julho de dois mil e sete. – O Conservador, *Armando Marcolino Chihale*.



INVAGRO Investimentos Agro-Industriais de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Novembro de dois mil e quatro, a folhas treze a catorze do livro de notas para escrituras diversas número três barra B do Cartório Notarial de Quelimane, a cargo de Mozart António Damas, técnico superior N2 em pleno exercício de funções, compareceram como outorgantes os senhores Geralco, SARL, representada pelo senhor engenheiro Jamu Sulemane Hassane, MT-Moagem Tropical, representada pelo seu proprietário Jorge Samuel, Muniga Construções, representada pelo seu proprietário Assane Chaul Abede Naparia, Mocuba Industrial e Comércio, Limitada, representada pelo seu sócio gerente o senhor Rogério Francisco dos Santos Gaspar.

E por eles foi dito:

Que entre si constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Quelimane, a qual será regida sob cláusulas dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de INVAGRO – Investimentos Agro-Industriais de Moçambique, Limitada, abreviadamente INVAGRO, Lda, com sede na cidade de Quelimane:

- Quando devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em territórios nacional ou estrangeiro, de acordo com a deliberação tomada para esse efeito pela assembleia geral;
- A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada, mediante contrato, a entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto a realização de investimentos em sociedade e empresas sob forma de criação, reabilitação e gestão de unidades económicas, e tomadas de participações financeiras.

A sociedade poderá igualmente exercer actividades comerciais, agrícolas e industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, e desde que devidamente autorizadas por entidade competente conforme deliberado pelo conselho de gerência.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social realizado em dinheiro, é de cem milhões de meticais e corresponde à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- Uma quota de cinquenta e um milhões de meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente a GERALCO, SARL;
- Uma quota de vinte e nove milhões de meticais, correspondente a vinte e nove por cento do capital social, pertencente a MT-Moagem Tropical;
- Uma quota de dez milhões de meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a Muniga Construções;
- Uma quota de dez milhões de meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a MIC-Mocuba Industrial e Comércio.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja integralmente realizado.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderá a sociedade deliberar em assembleia geral, constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, oferecendo aos sócios

existentes a preferência na sua aquisição, ou demitindo novos sócios a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A cessão e divisão de quotas entre os sócios fundadores e entre um sócio fundador e uma empresa a ela associada é livre.

Dois) A cessão ou divisão de quotas a estranhos depende do prévio consentimento da assembleia geral e só produzirão efeitos a partir da data da respectiva escritura.

Três) À sociedade fica, sempre em primeiro lugar reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas e não querendo poderá o mesmo direito de preferência ser exercido pelos sócios individualmente.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Parágrafo primeiro. A assembleia geral é órgão supremo da sociedade e as deliberações quando legalmente tomadas, são obrigatórias tanto para a sociedade como para os sócios.

Parágrafo segundo. A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para deliberar sobre o balanço e o relatório de contas do exercício, analisar a eficiência de gestão, exonerar ou nomear corpos gerentes, definir a política empresarial a observar nos exercícios subsequentes, pronunciar-se sobre qualquer aspecto da vida da empresa que os sócios venham a propor.

Parágrafo terceiro. As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos gerentes, por meio de convocação, por meio de carta com aviso de recepção, expedida com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

As assembleias gerais serão presididas pelo sócio designado pela assembleia geral. Em caso de ausência do sócio designado presidente da assembleia geral será nomeado *ad-hoc* pelos sócios presentes.

ARTIGO DÉCIMO

Parágrafo primeiro. É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Parágrafo segundo. Exceptuam-se as deliberações que impliquem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, variações do capital social, divisão ou cessão de quotas, que deverão ser tomadas em reunião previamente convocada por meio de anúncios, em total conformidade com a lei e estatutos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Parágrafo primeiro. Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama, telefone, fax ou pelos seus legais representantes, nomeados de acordo com os estatutos.

Parágrafo segundo. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Parágrafo terceiro. Das reuniões da assembleia geral será lavrada acta em que constem os nomes dos sócios presentes ou representados, capital de cada um e as deliberações que foram tomadas devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes legais que a ela assistam.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração, gerência e representação

Um) A gestão da sociedade, a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é feita por um conselho de gerência composto por três ou cinco gerentes nomeados pela assembleia geral, que se reserva o direito de a todo o tempo revogar os respectivos mandatos. A gerência possuirá os mais amplos poderes de gestão e poderá praticar em nome e representação da sociedade todos os actos e contratos que se mostrem úteis à sua actividade e sejam necessários ao seu funcionamento, sem prejuízo das competências que cabem à assembleia geral.

Dois) As deliberações da gerência serão tomadas por maioria dos seus membros presentes e representados.

Três) Os gerentes poderão delegar total ou parcialmente os seus poderes a qualquer procurador devendo para efeito submeter a sua proposta à assembleia geral.

Quatro) Os gerentes não poderão, em caso algum, obrigar a sociedade em actos estranhos ao objecto social da sociedade, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou obrigações.

Cinco) Aos gerentes é dispensada caução.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Direito geral

A gestão é confiada a um director-geral, designado pelo conselho de gerência, o qual exercerão, no âmbito dos poderes que lhe forem conferidos, todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os estatutos não reservarem expressamente à assembleia geral ou aos gerentes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se mediante:

- a) Pela assinatura de dois gerentes ou de um gerente e do director-geral;
- b) Pela assinatura de dois mandatários, nos termos que forem definidos em assembleia geral.

Dois) Nos assuntos de mero expediente e de rotina a assinatura do director-geral ou procurador a quem foram atribuídos os devidos poderes, é suficiente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Representação de pessoas colectivas

Os sócios que são pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física que for designada, por carta dirigida à sociedade até quarenta e oito horas antes da referida assembleia.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Disposições finais

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O Balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral e a realizar-se até ao dia quatro de Março do ano seguinte.

Três) Ouvida a gerência caberá a assembleia geral decidir sobre a aplicação dos lucros líquidos apurados, deduzidos de impostos e das provisões legalmente estipuladas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se encontrar realizadas nos termos da assembleia geral para necessária reintegração bem como a percentagem a ser definida pela assembleia geral para constituição de qualquer fundo de reserva especial.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeadamente pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários e concluída a liquidação e pagos todos encargos o produto líquido é repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeita a venda judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral.

Parágrafo único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Em tudo o que ficou omissis será regulado e resolvido de acordo com a Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Quelimane, nove de Dezembro de dois mil e quatro. – O Notário, *Mozart António Damas*.

Agri Link Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Agosto de dois mil e sete, lavrada a folhas oitenta e três a folhas oitenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e oito da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre Francisco Itai Meque, Felisberto da Silva Machava, Carlos Pedro Macuvele, Abílio Adelaide António, Job Tembe Bila, Hermínia da Conceição Nombroane Pedro e Joel Baúque uma sociedade por quotas

de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos constantes no documento complementar em anexo:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Agri Link Moçambique, Limitada, designada por sociedade é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Inhambane, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante deliberação pela assembleia geral, pode-se transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal o exercício da seguinte actividade:

Um) Desenvolvimento da actividade industrial e comercial agro-pecuária e pesqueira

- a) Plantio e fomento de árvores de frutas;
- b) Produção de sumos;
- c) Produção de vasilhames;
- d) Exploração pesqueira;
- e) Exploração imobiliária;
- f) Exportação e importação de produtos agro-pecuários;
- g) Importação de equipamentos agro-pecuários e seus sobressalentes;
- h) Comercialização de produtos químicos agro-pecuários.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal desde que devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

Mediante deliberação dos respectivos sócios poderá a sociedade participar, directamente ou indirectamente em projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, e correspondente à soma de sete quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte e nove mil meticais, correspondente a vinte e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Francisco Itai Meque;
- b) Uma quota com o valor nominal de catorze mil meticais, correspondente a catorze por cento do capital social, pertencente ao sócio Felisberto da Silva Machava;
- c) Uma quota com o valor nominal de treze mil meticais, correspondente a treze por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Pedro Mucavele;
- d) Uma quota com o valor nominal de onze mil meticais, correspondente a onze por cento do capital social, pertencente ao sócio Abílio Adelaide António;
- e) Uma quota com o valor nominal de onze mil meticais, correspondente a onze por cento do capital social, pertencente ao sócio Job Tembe Bila;
- f) Uma quota com o valor nominal de onze mil meticais, correspondente a onze por cento do capital social, pertencente à sócia Hermínia da Conceição Nombroane Pedro;
- g) Uma quota com o valor nominal de onze mil meticais, correspondente a onze por cento do capital social, pertencente ao sócio Joel Baúque.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital)

Por deliberação da assembleia geral, o capital social pode ser aumentado sempre que se mostrar necessário, desde que observados os preceitos que regulam a matéria.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder a sociedade os suprimentos de que ela necessite nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Divisão, alienação e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de

autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de noventa dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer a intenção. Os sócios estão de comum acordo que a pretensão por um sócio ou mais sócios da alienação da quota que pode incluir estranhos à sociedade só poderá ocorrer após cinco anos de vida desta sociedade mediante a deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade e os restantes sócios gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida.

ARTIGO NONO

(Nulidade da divisão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo antecedente.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios de acordo com o que for deliberado pela assembleia geral nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio dê a quota em garantia ou caução de qualquer obrigação sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o sócio transmitir a sua quota a um terceiro sem o prévio consentimento da sociedade;
- f) Demais casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou incapacidade de algum dos sócios)

Um) A sociedade não se dissolve por morte, extinção ou interdição de qualquer um dos sócios.

Dois) No caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros do falecido ou representantes do interdito, legalmente constituídos exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade.

CAPÍTULO III

(Da assembleia geral)

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, nos primeiros três meses após o fim do exercício anterior, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos ligados à actividades da sociedade que ultrapasse a competência da gerência.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocação)

Um) A assembleia geral será convocada pela gerência por meio de carta registada, com aviso de recepção, ou outro meio inequívoco, dirigido aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

- a) Em caso urgente, é admissível a convocação com antecedência inferior desde que haja consentimento de todos os sócios;
- b) A convocatória deverá conter pelo menos o local, a data e hora da realização e mencionar claramente os assuntos a serem deliberados.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente à maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Três) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais de cada capital social respectivo.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei exija a maioria qualificada dos votos correspondentes ao capital social, designadamente:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Alteração dos estatutos;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

Cinco) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua comunicação, quando todos os sócios concordem por escrito que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Parágrafo único. Exceptuam-se relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importam a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um conselho de gerência desde já designados dentre os sócios Francisco Itai Meque, presidente; Felisberto da Silva Machava, vice-presidente e Job Tembe Bila, director-geral.

Dois) O director-geral será executivo, com direito a remuneração conforme fixado por deliberação da assembleia geral.

Três) Os gerentes são dispensados de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Assinatura que obrigam a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante:

- a) Pelas assinaturas do presidente, vice-presidente e de director-geral;
- b) Pela assinatura do procurador especificamente constituído nos termos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos estranhos às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

(Das disposições gerais)

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Balanço e distribuição dos lucros)

Um) Os exercícios sociais coincidem com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

Quatro) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para fundo da reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade necessita para um melhor equilíbrio financeiro;
- c) O remanescente para dividendos a serem distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários procedendo-se a partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Omissões)

As omissões serão reguladas e resolvidas de acordo com os presentes estatutos e pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação em vigor.

Conservatória dos Registos de Inhambane, dez de Agosto de dois mil e sete. – O Ajudante, *Ilegível*.

Sulservices, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Maio de dois mil e sete, exarada de folhas oitenta e duas a folhas oitenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número oitenta B da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Isménia Luísa Garoupa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada entre Gabriel Fernando Boa e Rui Hélder Job Magaias Chaluco, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Sulservices, Limitada adiante designada simplesmente por sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é criada por tempo indeterminado, que se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições legais em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade terá a sua sede na Rua Jaime Gordizão, número duzentos e quarenta e quatro, cidade da Matola, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal, a prestação de serviços à indústria e comércio, nomeadamente:

- a) Importação e exportação de material de soldadura, protecção e transportes;

- b) Representação de marcas e produtos;
- c) Pesca industrial e comercialização de produtos pesqueiros.

Dois) Para a realização do seu objecto social, a sociedade poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituir, em associações ou não, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei; exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, para as quais obtenha as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital e distribuição de quotas

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais, distribuídas da seguinte maneira:

- a) Gabriel Fernando Boa, com dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Rui Hélder Job Magaia Chaluco, com dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por decisão dos dois sócios tomada em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade assim como a sua oneração, em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem da autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota comunicará a sociedade com uma antecedência de trinta dias úteis, por carta registada declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições da cessão.

Três) Fica reservado o direito de preferência, primeiro à sociedade depois ao sócio.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem a observação do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A gerência da sociedade dispensada de caução, será confiada aos dois sócios, que desde já nomeados sócios gerentes.

Dois) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos ao objecto social.

Três) A sociedade fica obrigada por duas assinaturas dos sócios gerentes ou de um sócio gerente e um procurador, tendo em conta neste

último caso os termos precisos do respectivo instrumento de mandato.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á anualmente em sessão ordinária, para a apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada extraordinariamente por qualquer dos sócios com o pré-aviso de quinze dias por fax, e-mail ou carta registada, com aviso de recepção.

ARTIGO NONO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes os quais nomearão um entre si, que a todos represente na sociedade, permanecendo, no entanto a quota inteira.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em todo caso omissos será regulado pela lei em vigor para os efeitos, na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, quinze de Agosto de dois mil e Sete. – O Ajudante, *Ilegível*.

Kaya Produções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Agosto de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100023245 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Kaya Produções, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Entre Emílio Orlando Novele, casado em comunhão de bens com a senhora Matilde Raúl António, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade número 110429315J, de catorze de Janeiro de dois mil e três, emitido em Maputo.

Sérgio Guilherme Maciel, casado, em comunhão de bens com a senhora Suzana Agostinho Mendes Mahumane, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade número 110059550L, de quatro de Março de dois mil e seis, em Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade que se regerá pelos termos e artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Kaya Produções, Limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

Um) Prestação de serviços nas áreas de publicidade, produção de programas televisivos e radiofónicos, *marketing*, *procurment*, mediação e intermediação comercial, consultoria, assessoria, assistência técnica, eventos, outros serviços pessoais e afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais no valor de sessenta mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social cada uma, subscrita pelos sócios Emílio Orlando Novele e Sérgio Guilherme Maciel.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços

que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo dos dois sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Os gerentes tem plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Agosto de dois mil e sete. – O Técnico, *Ilegível*.

Transporte Rututo e Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Agosto de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100023385 uma sociedade por quotas de responsabilidade

limitada denominada Transporte Rututo e Filhos, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo nonagésimo do Código Comercial entre:

Primeiro – Agostinho Samuel Rututo, casado com a senhora Guilhermina Manuel Zioto Rututo, portador do Bilhete de Identidade número oitenta e um mil trezentos e quarenta e dois de trinta de Julho de mil novecentos e noventa e dois, emitido pelo Arquivo de Identificação de Inhambane, residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho mil e quinhentos e setenta e oito segundo andar flat quatro, telefone celular- 827788915, regime de casamento, comunhão geral de bens, natural de Magueza – Morrumbene Província de Inhambane;

Segundo – Guilhermina Manuel Zioto Rututo, casada com o senhor Agostinho Samuel Rututo, portadora do Bilhete de Identidade número cento e trinta e sete mil quinhentos e trinta e dois de vinte e oito de Maio de mil e novecentos e noventa e dois, emitido pelo Arquivo de Identificação da Beira, residente na Avenida Vinte e quatro de Julho mil e quinhentos e setenta e oito segundo andar flat quatro, telefone celular - 827788915, o seu casamento é de comunhão geral de bens, natural de Sofala província do mesmo nome, cidade da Beira;

Terceiro – Ana Guilhermina Agostinho Samuel, casada com o senhor Cardoso Alfredo Chemane, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110019225J de vinte e quatro de Janeiro de dois mil e seis, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente na Avenida Maguiguana mil e quinhentos e vinte e quatro rés-do-chão, telefone celular - 824618250, o seu casamento é de comunhão de bens adquiridos, natural de Inhambane;

Quarto – Aldina Guilhermina Samuel Rututo Momade, casada com o senhor Assane Momade, portadora do Bilhete de Identidade 110367158W, de vinte e quatro de Julho de dois mil e dois, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente na Avenida Rio Tembe número quinhentos e cinquenta e quatro ré-do-chão Alto Maé telefone celular. 828193730, o seu casamento é de comunhão geral de bens, natural de Maputo;

Quinto – Agostinho Serôdio dos Ramos Rututo, casado com a senhora Cláudia Gouveia Gove Rututo portador do Bilhete de Identidade n.º 110019024L de vinte de Fevereiro de dois mil e seis, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente na Avenida Mártires de Mueda número quinhentos e cinquenta primeiro andar flat onze, telefone celular. 820567050, regime do seu casamento é de comunhão geral de bens, natural de Maputo;

Sexto – Celeste Etelvina Guilhermina dos Ramos Rututo, solteira maior, portadora do Bilhete de Identidade n.º 1100237132 de vinte e nove de Março de dois mil e cinco, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente

na Avenida Vinte e Quatro de Julho mil quinhentos e setenta e oito, segundo andar flat quatro, telefone celular. 838278360, natural de Maputo;

Sétimo – Samuel dos Ramos Rututo, solteiro, maior, portador do Bilhete de Identidade nº 110016773E, de dezasseis de Junho de dois mil e cinco, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho mil e quinhentos e setenta e oito, segundo andar flat quatro, telefone celular, 823887044, natural de Maputo.

Pelo presente contrato da sociedade, outorgam e constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Transporte Rututo e Filhos Limitada e tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine número mil trezentos e vinte e três, primeiro andar, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será em tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o transporte de passageiros e carga, inter-provincial.

Dois) A sociedade poderá adquirir a participação financeira em sociedades já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social em dinheiro subscrito é de cem mil meticaís, realizado em vinte mil meticaís, e correspondente a soma de sete quotas desiguais.

- Agostinho Samuel Rututo, com valor de quarenta e dois mil meticaís, correspondente a quarenta e dois por cento do capital;
- Guilhermina Manuel Zioto Rututo, com valor de vinte e três mil meticaís, correspondente a vinte e três por cento do capital;
- Ana Guilhermina Agostinho Samuel, com valor de sete mil meticaís, correspondente a sete por cento do capital;

d) Aldina Guilhermina Samuel Rututo Momade, com valor de sete mil meticaís, correspondente a sete por cento do capital;

e) Agostinho Seródio dos Ramos Rututo, com valor de sete mil meticaís, correspondente a sete por cento do capital;

f) Celeste Etelvina Guilhermina dos Ramos Rututo, com valor de sete mil meticaís, correspondente a sete por cento do capital;

g) Samuel dos Ramos Rututo, com valor de sete mil meticaís, correspondente a sete por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessários desde que a assembleia geral, delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação da toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem o interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem pelos preços que melhor entender, gozando novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passam desde já ao cargo do administrador geral, como sócio com plenos poderes.

Dois) O administrador, tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) Para obrigar a sociedade é necessário a assinatura do sócio gerente, podendo para questão de gestão corrente, nomear-se um ou mais mandatários, e neles delegar os seus poderes, mas é sempre obrigatória a assinatura de um dos sócios.

Quatro) Os sócios ou mandatários, não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros, quaisquer garantias, fianças ou abonações.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral, reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e quotas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral, poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exigirem para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

A sociedade, só se dissolve nos termos fixado pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução podendo nomear seus representantes se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regularizados pela legislação vigente a aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Agosto de dois mil e sete. – O Técnico, *Ilegível*.

Victal, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas duzentos e cinquenta a folhas duzentos e cinquenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quatro, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante mim, Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário, foi constituída pelo Vítor Fernando da Costa Dias uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Victal, Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede, e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e sede

A sociedade adopta a denominação Victal, Sociedade Unipessoal Limitada, e é uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir desta data, e tem a sua sede na cidade de

Maputo, podendo abrir delegações ou qualquer forma de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a comercialização de combustíveis e óleos lubrificantes.

Dois) A sociedade poderá desenvolver qualquer actividade conexas e complementar à actividade principal, bem como outras actividades, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento, redução do capital e prestações suplementares

ARTIGO TERCEIRO

Capital social e sua representação

O capital social, subscrito e integralmente realizado, é de trinta mil metcias, correspondente a uma única quota pertencente ao único sócio Vítor Fernando da Costa Dias.

ARTIGO QUARTO

Aumento e redução do capital social

O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. O sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele.

CAPÍTULO III

Da administração da sociedade

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A sociedade será gerida pelo respectivo sócio.

Dois) O director está dispensado de prestar caução.

Três) A sociedade será obrigada:

- a) Pela assinatura do director ou conforme for decidido pelo sócio;
- b) Pela assinatura do procurador especificamente constituído nos termos do respectivo mandato.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SÉTIMO

Balanço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para criação dos seguintes fundos:

- a) Cinco por cento para a reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade necessite para um melhor equilíbrio financeiro.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos ao sócio.

ARTIGO OITAVO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa ou exerça os poderes estabelecidos na lei, conforme o caso.

Dois) A sociedade só se dissolve por decisão escrita do sócio

Está conforme.

Maputo, dezassete de Agosto de dois mil e sete. – O Ajudante, *Ilegível*.

Associação de Ajuda a Crianças Órfãs Vítimas de HIV e Desamparadas - UKULA

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza

É constituída nos termos dos presentes estatutos a associação denominada Associação de Ajuda a Crianças Órfãs Vítimas do Sida e Desamparadas, adiante designada por UKULA, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos de carácter sócio-cultural, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e delegações

A UKULA tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo criar delegações ou outras formas de representação social em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A UKULA é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Filiação

A UKULA, poderá filiar-se em outras associações e organizações nacionais ou estrangeiras que prossigam fins consentâneos com os seus.

ARTIGO QUINTO

Representação

A UKULA é representada em juízo e fora dele pelo seu presidente ou por quem ele delegar.

ARTIGO SEXTO

Objectivo

A UKULA, tem por objectivo:

- a) A promoção das crianças órfãs, vítimas do sida e desamparadas para sua integração na esfera sócio-económica e cultural;
- b) A criação de formas de desenvolvimento e elevação das capacidades das mesmas crianças;
- c) Colaboração na defesa e preservação do meio ambiente;
- d) Defender os interesses e direitos dos seus membros.

ARTIGO SÉTIMO

Actividades

Para a prossecução do seu objecto a UKULA propõe-se a:

- a) Contribuir para a melhoria das condições de vida das crianças órfãs, vítimas do sida, desamparadas e desfavorecidas, em especial as das zonas rurais e sub-urbanas;
- b) Promover e participar em actividades de educação cívica dos cidadãos;
- c) Contribuir na elevação das capacidades e conhecimentos das crianças órfãs, vítimas do SIDA e desamparadas de modo a fazerem melhor aproveitamento dos recursos e oportunidades disponíveis;
- d) Promover acções de capacitação nas áreas de educação, protecção, segurança alimentar, saúde pública com maior destaque na educação materno infantil, saneamento do meio ambiente, abastecimento de água, prevenção e combate do HIV/ SIDA;
- e) Contribuir para a criação de condições condignas para o crescimento e educação das crianças;
- f) Promover geração de rendimentos através da prática e desenvolvimento agro-pecuário;

- g) Contribuir para a criação de condições para o aproveitamento sustentável dos recursos existentes;
- h) Incentivar as iniciativas das comunidades pobres para o auto-sustento;
- i) Fortalecer a sua capacidade institucional.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO OITAVO

Definição

Podem ser membros da UKULA todas as pessoas com personalidade jurídica, sem qualquer distinção de raça, religião, origem étnica e condição social, desde que aceitem os estatutos e os regulamentos da UKULA.

ARTIGO NONO

Categoria dos membros

As categorias dos membros da UKULA são as seguintes:

- a) Fundadores, os membros que tenham colaborado na criação da associação ou que se acharem inscritos ou presentes à data da realização da assembleia constituinte;
- b) Efectivos, os membros que venham a ser admitidos após o reconhecimento da associação;
- c) Honorários, os membros que pelo seu empenho e prestígio tenham contribuído para a propagação e desenvolvimento dos objectivos da associação.

ARTIGO DÉCIMO

Admissão

Um) Os membros efectivos são admitidos provisoriamente pelo Conselho Directivo sob proposta de dois membros fundadores ou efectivos no pleno gozo dos seus direitos estatutários. Da decisão de não aceitação caberá recurso para Assembleia Geral imediatamente seguinte, de cuja deliberação tomada por maioria absoluta dos membros presentes, não caberá recurso.

Dois) Os membros honorários são admitidos pela Assembleia Geral, sob proposta fundamentada do Conselho Directivo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Direito dos membros

Um) Constituem direitos dos membros:

- a) Participar nas iniciativas desenvolvidas pela UKULA;
- b) Receber o cartão de membro;
- c) Frequentar a sede e ou delegações, utilizando os serviços e beneficiar-se dos serviços da associação, nos termos regulamentares;
- d) Solicitar a sua exoneração;
- e) Recorrer das decisões ou deliberações que se reputem injustas;

- f) Exercer outros direitos e gozar de outras regalias estabelecidas pelos órgãos sociais no uso das suas competências.

Dois) São direitos exclusivos dos membros efectivos, desde que no pleno gozo dos seus direitos estatutários:

- a) Discutir e votar nas deliberações da Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da UKULA;
- c) Abonar os pedidos de admissão de novos membros;
- d) Ter acesso aos livros de escrituração da Associação e demais documentos referentes ao exercício das suas actividades;
- e) Requerer a convocação da Assembleia Geral.

Três) Considera-se que os membros se encontram no pleno gozo dos seus direitos estatutários quando estiver consumada a sua admissão e tenha em dia o pagamento das suas quotas.

Quatro) Os membros honorários têm voto consultivo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Deveres dos membros

Um) Constituem deveres dos membros:

- a) Observar e cumprir as disposições estatutárias, regulamentos e outras normas que de forma adequada sejam estabelecidas pelos órgãos da UKULA;
- b) Concorrer pela forma mais eficiente para o prestígio da UKULA;
- c) Tomar parte activa nas actividades da UKULA.

Dois) Os membros honorários estão isentos ao pagamento da jóia e quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Suspensão

O membro que, sem motivo justificado deixe de pagar suas quotas por um período igual ou superior a doze meses, fica suspenso dos seus direitos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Obrigações dos membros

Constituem obrigações dos membros:

- a) Aceitar e desempenhar com zelo e assiduidade aos cargos para que sejam eleitas;
- b) Efectuar o pagamento da jóia de admissão e satisfazer regular e pontualmente o pagamento das quotas;
- c) Tomar parte nas assembleias gerais e nas reuniões para que tenham sido convocadas;
- d) Abster-se da prática de actos lesivos ou contrários aos objectivos prosseguidos pela UKULA.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Causas de exclusão

Um) Constitui fundamento para a exclusão do membro, por iniciativa do Conselho Directivo ou por proposta, devidamente fundamentada, de qualquer dos membros efectivos:

- a) A falta de comparência às reuniões para que for convocada por um período igual ou superior a dezoito meses;
- b) A prática de actos que provoquem dano moral ou material à UKULA;
- c) A inobservância das deliberações tomadas em Assembleia Geral;
- d) O não pagamento de quotas devidas por um período superior a dezoito meses, não satisfazendo o respectivo pagamento mesmo depois de interpelada por escrito pelo Conselho Directivo;
- e) O servir-se da UKULA para fins estranhos aos seus objectivos.

Dois) As situações previstas nas alíneas b) c) e e) do número anterior, são passíveis de instauração do competente processo disciplinar.

Três) A decisão do Conselho Directivo deverá ser submetida para ratificação da Assembleia Geral imediatamente seguinte, tornando-se definitiva.

Quatro) A destituição dos membros honorários é da exclusiva competência da Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Da organização e funcionamento

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Órgãos sociais

São órgãos da UKULA:

- a) A Assembleia geral;
- b) O Conselho directivo;
- c) O Conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais serão eleitos por mandatos de três anos, não podendo ser reeleitos por mais de dois mandatos sucessíveis, nem podendo os seus membros ocupar mais de um cargo simultaneamente.

Dois) Verificando-se substituição de alguma das titulares dos órgãos referidos no artigo anterior, a substituta eleita desempenhará funções até ao final do mandato do substituído.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Natureza

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da associação e dela fazem parte todos os membros no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral, quando tomadas em conformidade com a lei e os estatutos, são obrigatórias para todos os membros.

Três) Em caso de impedimento de qualquer membro, este, poderá fazer-se representar por um outro membro, mediante simples carta dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Quatro) Os membros honorários poderão assistir as sessões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Mesa

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário.

Dois) O presidente da Mesa dirigirá a Assembleia Geral, podendo em caso de impedimento, ser substituída pelo vice-presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências da Assembleia Geral

Um) Compete à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre alterações aos estatutos;
- b) Eleger e destituir os titulares dos órgãos sociais bem como os substitutos;
- c) Apreciar e votar o relatório, o balanço e contas do Conselho Directivo, o parecer do Conselho Fiscal, bem como o plano anual de actividades e o respectivo orçamento;
- d) Deliberar sobre a admissão, readmissão e exclusão de membros;
- e) Conceder a distinção do membro honorário;
- f) Fixar o valor anual das jóias e dos montantes das quotas;
- g) Deliberar sobre os recursos interpostos das deliberações da direcção;
- h) Sancionar a aquisição onerosa de bens e imobiliários e suas alienações;
- i) Deliberar sobre a dissolução da e o destino a dar ao seu património;
- j) Ratificar a adesão da UKULA a organismos nacionais ou estrangeiros;
- k) Autorizar a UKULA a demandar os membros dos órgãos directivos por factos ilícitos praticados no exercício do cargo.

Dois) Compete ao presidente da Mesa:

- a) Presidir as sessões da Assembleia Geral;
- b) Empossar os membros do Conselho Directivo Fiscal;
- c) Exercer outras tarefas que lhe sejam atribuídas pela Assembleia Geral.

Três) Compete ao vice-presidente substituir nas respectivas competências o presidente em caso de impedimento.

Quatro) Compete a secretária organizar o expediente relativo à Assembleia Geral e elaborar as actas das respectivas sessões.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Periodicidade

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano, por convocatória do seu Presidente.

Dois) Sempre que as circunstâncias o exigirem a Assembleia Geral poderá reunir-se extraordinariamente por iniciativa do presidente do Conselho Directivo ou de um grupo de membros não inferior a um terço da sua totalidade.

Três) A convocação da Assembleia Geral será feita com uma antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Funcionamento

Um) A Assembleia Geral considera-se legalmente constituída, em primeira convocação, quando se encontrarem presentes ou representadas pelo menos metade dos membros e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número de membros.

Dois) Tratando-se de uma Assembleia Extraordinária, convocada e pedido de um grupo de membros, só funcionará se estiver presente a maioria absoluta dos membros que subscreveram o pedido, considerando-se no caso de isso não acontecer, que desistiram do mesmo.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Quorum deliberativo

As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes ou representadas no pleno gozo dos seus direitos estatutários, excepto nos casos em que se exige uma maioria qualificada de três quartos dos votos dos membros presentes, designadamente:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Destituição dos membros dos órgãos sociais;
- c) Exclusão dos membros.

SECÇÃO II

Do Conselho Directivo

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Natureza

O Conselho Directivo é o órgão executivo da UKULA, compete-lhe a sua gestão e administração correcta.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Composição do Conselho Directivo

O Conselho Directivo é composto por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário geral;
- d) Dois vogais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Competências do Conselho Directivo

Compete ao Conselho Directivo administrar e gerir a UKULA e decidir sobre todos os assuntos que os presentes estatutos ou lei não

os reservem para a Assembleia Geral e, em especial:

- a) Representar UKULA, activa e passivamente em juízo ou fora dele, em todos os seus actos e contratos;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e regulamentares e as deliberações próprias ou da Assembleia Geral;
- c) Elaborar e submeter para parecer do Conselho Fiscal e a aprovação da Assembleia Geral, o relatório e contas respeitantes ao exercício contabilístico findo, bem assim o plano de actividades e respectivo orçamento para o ano seguinte;
- d) Elaborar regulamentos e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral;
- e) Admitir provisoriamente os membros efectivos e submeter a ratificação da Assembleia Geral as propostas de atribuição da qualidade de membros honorários bem como aceitar os pedidos de admissão que lhe forem submetidos;
- f) Autorizar a realização das despesas;
- g) Contratar o pessoal necessário às actividades da UKULA;
- h) Propor à Assembleia Geral os membros que deverão ser eleitos para substituir os titulares quando se verifique a situação prevista nos dois e três do artigo catorze;
- i) Promover e desenvolver todas as outras acções que concorram para a realização dos objectivos da UKULA, que não caibam no âmbito da competência dos outros órgãos.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Competências dos membros do Conselho Directivo

Um) Compete ao presidente:

- a) Representar UKULA nos termos previstos nos presentes estatutos;
- b) Exercer o voto de qualidade nas decisões do Conselho Directivo;
- c) Coordenar e dirigir a actividade do Conselho Directivo, convocar e presidir as respectivas reuniões;
- d) Autorizar os pagamentos e assinar com o secretário-geral, os cheques, ordens de pagamento e outros títulos que representem obrigações financeiras da UKULA;
- e) Zelar pela correcta execução das deliberações da Assembleia Geral.

Dois) Compete ao vice-presidente:

- a) Assessorar a presidente;
- b) Substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Três) Compete ao secretário-geral:

- a) Supervisionar os serviços gerais da tesouraria;

- b) Assinar com o presidente os cheques bancários e outros títulos e documentos que representem responsabilidade financeira para UKULA;
- c) Ter à sua guarda e responsabilidade, os bens e valores sociais;
- d) Organizar os balancetes e serem apresentados nas reuniões mensais do Conselho de Direcção;
- e) Elaborar anualmente o Balanço patrimonial e financeiro da UKULA para aprovação pela Assembleia Geral, com parecer do Conselho Fiscal.

Quatro) Compete às vogais:

- a) Dirigir a área administrativa;
- b) Lavrar e ler as actas das reuniões do Conselho de Direcção;
- c) Redigir os avisos e a correspondência da UKULA.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Natureza e competência

Um) O Conselho Fiscal é um órgão de fiscalização e controlo e é composto por três elementos designadamente o presidente, secretário-geral e relator.

Dois) Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Competências do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar a escrita, a proposta do plano de actividades e do orçamento para o ano seguinte e demais documentos

da UKULA, apresentando o respectivo parecer;

- b) Diligenciar para que a escrita da UKULA, esteja organizada e arrumada segundo os princípios contabilísticos;
- c) Solicitar quaisquer esclarecimentos à terceiros, relacionados com a UKULA;
- d) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária, sempre que julgar necessário.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Periodicidade

O Conselho Fiscal reúne-se obrigatoriamente uma vez por ano e sempre que necessário, bem como quando convocado pelo Conselho de Directivo.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Regulamentos

O funcionamento dos órgãos sociais da UKULA, reger-se-á por regulamento próprio.

CAPÍTULO IV

Da organização patrimonial e financeira

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Receitas

Constituem receitas da UKULA:

- a) As jóias, quotas e outras obrigações pecuniárias por parte dos seus membros;
- b) As participações, subsídios ou doações de outras instituições;
- c) Outras receitas legalmente previstas e permitidas.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Despesas

Constituem despesas da UKULA, os encargos com:

- a) A sua administração;
- b) O seu funcionamento;
- c) Outras despesas autorizadas pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Dissolução

Um) A UKULA dissolver-se-á em Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito, requerendo o voto favorável de três quartos de todos os membros.

Dois) A Assembleia Geral, decidirá sobre a forma de liquidação e destino a dar ao património da UKULA.

Três) Deliberada a dissolução da UKULA, será nomeada uma comissão liquidatária.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Incompatibilidade

Um) Os cargos de presidente, Vice-Presidente da Mesa da Assembleia Geral, secretário, presidente e Vice-Presidente do Conselho Directivo e vogal, são incompatíveis entre si.

Dois) Qualidade de membro do governo é incompatível com exercício dos cargos referidos no número anterior.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Casos omissos

Os casos omissos nos presentes estatutos, serão regulados pelas disposições de lei geral aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Agosto de dois mil e cinco.